AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.
Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas
CEP 81.530-310 – Curitiba/PR
CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07
FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516
e-mail: licita.autoluk@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS-MG

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2026

A **Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda**. com sede na cidade de Curitiba - Pr, à **Rua Heitor Andrade, 865 – Cs1 – Jardim Das Americas – Cep 81.530-310**, inscrição no **CNPJ/MF** sob nº **20.063.556/0001-34**, Fone/Fax: (41) 3085-7211 / 3076-7209/7210/7211, e-mail: licita.autoluk@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o **Sra. Margarete Hamish do Amaral,** portador da Carteira de Identidade n° **1425462-0/SSP-SC** e do **CPF n° 596.523.229-20**, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 164, da Lei nº. 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **19/10/2026**, e hoje é dia **06/10/2026**, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no Artigo 164 da Lei nº. 14.133/2021, como segue:

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa interpõe **IMPUGNAÇÃO** ao **Pregão Eletrônico**, visto que existem clausulas em seu conteúdo que vem a isentar empresas idôneas na sua participação.

O questionamento vem ser direcionado a menção da exigência de **“ABRAFATI",** presente no termo de referência deste edital.

A exigência de Produtos com ABRAFATI vem alegar de uma exigência que acaba por criar uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados e, consequentemente, uma impropriedade da identificação do objeto da licitação. Referida especificação acaba deixando o julgamento a critério dos membros da Comissão de Licitação, o que é subjetivo e pode conduzir o direcionamento do certame e, por conseguinte, a uma decisão arbitrária. O Princípio da

Impessoalidade, consagrado na Lei 14.133/2021, encontra-se intimamente ligado aos Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo, e reforça o estabelecimento de critérios objetivos a serem analisados no momento da escolha pela contratação mais favorável à Administração Pública. Significa, então, que todas as decisões a serem tomadas pela Administração Pública em um procedimento licitatório, desde a fase inicial até o encerramento do certame, devem ser pautadas na imparcialidade, neutralidade e objetividade do julgador.

A ausência de definição de parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de "1ª linha" e/ou "boa qualidade" contraria a Lei nº 14.133/2021, contaminando, consequentemente, o edital por vício de ilegalidade.

Em momento, como base de estudos, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, atuou em caso semelhante, aonde utilizamos a mesma como jurisprudência para analise:

> *"Também esta Corte de Contas tem decidido no sentido de ser restritiva a exigência de que os produtos ofertados sejam de '1ª linha', conforme voto do Conselheiro em exercício Gilberto Diniz, exarado na Denúncia nº 812398, sessão do dia 28/09/2010:*
>
> *"Cumpre, também, observar que a elaboração do termo de referência, com a especificação do objeto de forma concisa, clara e precisa, como estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02,*
>
> *é muito mais eficaz para garantir a boa qualidade do produto a ser adquirido do que a inclusão de aspectos desprovidos de especificidade como 'primeira linha' e 'boa qualidade'."*
>
> *"Desta forma, constata-se que a regra contida no item 9.7 compromete a clareza do texto e em nada contribui para a eficácia do procedimento, devendo, assim, ser excluída do instrumento convocatório."*

> *A existência de vício no procedimento ora focado, com a inclusão de itens com condições que poderiam direcionar o certame, impedindo a participação de maior número de licitantes, em desacordo com o disposto nos artigos 3º e 45 da Lei de Licitações, compromete a legalidade, o que justifica, desta forma, a adoção de medida acautelatória de suspensão do certame. (Relator: Conselheiro Mauri Torres).*

Fica fácil o entendimento, da frustração na competitividade no certame com a existência da exigência de produtos com ABRAFATI, o direcionamento para Marcas que vem diminuir o número de participantes na competição, sendo que sua atuação basicamente será para valores consideráveis para a Administração Pública.

Qualquer apreciação nas alegações comprova a irregularidade dentre os termos editalícios, além do mais, **visão de certo afunilamento de empresas com a seleção de marcas que vem apreciar um processo "Particular" com disputa fraca e propostas "Pobres" de descontos**.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

a) Seja **DEFERIDA** nossa solicitação dentro das alegações apresentadas acima, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.
Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas
CEP 81.530-310 – Curitiba/PR
CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07
FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516
e-mail: licita.autoluk@gmail.com

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Curitiba, 6 de outubro de 2026

MARGARETE HAMISH DO AMARAL
PROPRIETARIA
RG: 1425462-0/SSP-SC
CPF: 596.523.229-20